



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.727542/2019-13
ACÓRDÃO	2201-012.473 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de dezembro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	VIAÇÃO CANARINHO LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. ADMISSIBILIDADE. PORTARIA MF Nº 02. SÚMULA CARF Nº 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: primeiro quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e segundo quando da apreciação do recurso pelo CARF, em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente. Entendimento que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103: "Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

No caso, aplica-se o limite instituído pela Portaria MF nº 02/2023 que alterou o valor para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00.

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso de ofício manejado em razão da exoneração de crédito tributário (tributos mais multa de ofício) inferior ao limite de alçada vigente no momento da apreciação do recurso pelo CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Cleber Ferreira Nunes Leite, Lilian Claudia de Souza (substituto[a] integral), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Luana Esteves Freitas, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de processo administrativo resultante de auditoria-fiscal que apurou divergência de contribuição previdenciária patronal, com informação indevida de ajuste de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP.

FUNDAMENTOS DO LANÇAMENTO FISCAL – RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO O Relatório Fiscal do Auto de Infração, integrante do presente (fls. 46/51), em síntese:

1) Assim descreve o objeto do lançamento fiscal (“descrição sintética do objeto”):

Lançamento de CPP sobre remunerações a empregados e contribuintes individuais, declarados em GFIPs, porém não oferecidos à tributação previdenciária mediante ajustes/supressões das CPP sobre a folha de pagamento no campo “Valor Compensado” das

GFIPs, em face da não opção pela CPRB, do período 01/2016 a 12/2017.

2) Relata as providências empreendidas na auditoria-fiscal.

3) Ressalva o enquadramento do contribuinte no sistema tributário de que trata a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, assim como ressalva as exigências legais que deveriam ser cumpridas para formalização da opção, referindo aos §§ 13 e 14 do artigo 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e SCI COSIT nº 14/2018, concluindo:

3.6 Logo, a opção pela CPRB se dá somente pelo recolhimento da primeira contribuição do período no prazo legal, sendo ineficazes as formas ampliadas como o recolhimento após o prazo, a compensação, o parcelamento, a confissão de dívida, etc.

3.7. Pois bem, no caso em tela o sujeito passivo vem suprimindo em GFIPs as contribuições dos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8212/1991, mediante informação dos seus valores no campo “Valor compensado”, conforme planilha

demonstrativa “INFORMAÇÕES GERAIS DE GFIPs” (fls. 11), como se fosse optante pela CPRB e/ou compensasse créditos seus.

3.8. Intimado a esclarecer a natureza das supressões de CPPs em GFIPs, o sujeito passivo requereu prazo adicional de 5 dias para apresentação de DARFs (cópia fls.

19), mas não cumpriu.

3.9. Nos sistemas da SERFB não há registro de DARFs código 2991 ou 2985.

3.10. Pelo exposto, conclui-se que não houve opção pela CPRB na forma e no prazo da Lei. Logo, os ajustes informados no campo “Valor Compensado” das GFIPs, que implicam supressão das CPP sobre a folha de pagamento, são indevidos.

4) Segue, informando os critérios e fontes determinantes dos valores considerados, assim como os pertinentes fundamentos legais aplicáveis.

5) Integra os autos o Auto de Infração (fls. 2/10) e respectivos demonstrativos de apuração de valores (fls. 11/13).

6) Conclui, ressaltando as informações constantes dos documentos integrantes do Auto de Infração.

IMPUGNAÇÃO A impugnação, em síntese (fls. 63/69);

1) Quanto à opção pela CPRB, ressalva:

Conforme consta dos documentos juntados aos autos – DCTF – das mesmas competências do débito, a atuada é optante da contribuição substitutiva

sobre receita bruta, instituída na Lei n.º 12.546/2.011, com alterações da Lei n.º 13.161/2.011.

(...).

Desta forma, sendo contribuinte da CPRB – Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta, tendo a contribuinte declarado os valores devidos em DCTF, e tendo a UNIÃO concordado com a opção, não são devidas as contribuições previdenciárias patronais pretendidas neste Auto de Infração.

Destaca-se, aqui, que apesar de não recolhido o tributo declarado (CPRB), o mesmo foi incluído em dívida ativa da UNIÃO, e está sendo cobrado. Tanto que foram objeto de parcelamento no PERT, as mesmas competências cujo INSS Patronal está sendo cobrado neste Executivo Fiscal.

2) Complementa:

Portanto, está equivocado o entendimento do agente autuador de que para se concretizar a opção pela CPRB deve ser efetuado o pagamento no prazo da competência de janeiro de cada ano calendário.

Estando as obrigações acessórias cumpridas, a opção pela CPRB deve ser considerada válida.

Neste sentido, entende a contribuinte que a autuação viola o disposto no artigo 7º, assim como, o próprio artigo 9º, §13º da Lei n. 12.546/2.011, já que a despeito do pagamento da CPRB referente ao mês de janeiro dos anos de 2.016 e 2.017, a contribuinte declarou mensalmente ser devedora do respectivo tributo, tendo a UNIÃO concordado com a declaração, inscrito a contribuinte em dívida ativa e, inclusive, aceito adesão no parcelamento PERT de referidos débitos (o que, no mínimo, deve ser considerado como pagamento a destempo da respectiva exação).

3) Conclui, propondo sua conclusão e formulando requerimentos:

Assim, merece ser cancelada o presente auto de infração, por tratar-se de tributo inexigível em razão da opção do contribuinte pelo recolhimento da CPRB instituída pelo artigo 7º da Lei n.º 12.546/2.011.

DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS Para fins de provar o acima alegado, requer:

a) A juntada das DCTF's dos períodos janeiro de 2016 e janeiro 2017 anexas; b) A juntada dos documentos referentes ao parcelamento – PERT anexos; c) A juntada das guias GFIP's citadas e analisadas no auto de infração pelo agente autuador.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para ao fim julgá-la procedente e reconhecer como regular a opção pela CPBR, determinando-se o cancelamento da presente notificação fiscal para

anistiar o impugnante do imposto à pagar o tributo indicado, assim como a multa de ofício.

A impugnação está acompanhada de cópias de DFTF e de documentos relativos a pedido de parcelamento tributário (fls. 70/109).

TRÂMITES PROCESSUAIS SUBSEQUENTES Na sequência, em 2 de janeiro de 2020, em face do desencadeamento cronológico dos atos praticados, o órgão preparador da Receita Federal do Brasil – RFB emitiu o seguinte despacho (FL. 110):

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo interessado em 02/01/2020 (fls. 63 a 69), INTEMPESTIVA, considerando que a data da ciência por AR ocorreu em 20/11/2019 (fls. 58), encaminhe-se à SAFIS/DRF/JOINVILLE/SC para se cabível, efetuar a revisão de ofício do lançamento.

Em 6 de janeiro de 2020 foi emitido novo despacho (FL. 111):

Encaminhe-se ao Auditor-Fiscal Jorge Kenji Hirata para análise do cabimento de revisão de ofício nos termos do Parecer Normativo COSIT/RFB 08, de 03/09/2014.

A Autoridade Fiscal, notificada do despacho de 6 de janeiro de 2020, emitiu “Informação Fiscal” (fls. 113/114), com a qual, pelas razões expostas, concluiu pela tempestividade da impugnação, então apresentada pelo contribuinte:

5. Diante do exposto: a-) procedo a juntada do AR do objeto reenviado, e; b-) manifesto no sentido que: seja alterada a data da ciência do auto de infração, para 03/12/2019; seja reapreciada a tempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte; sendo o caso, o processo seja encaminhado ao Contencioso, e; seja prejudicada a hipótese de revisão de ofício.

Realizados os trâmites processuais subsequentes, o processo administrativo fiscal apresenta-se para julgamento.

Nestas condições e circunstâncias o processo se apresenta para julgamento.

A DRJ considerou a impugnação procedente e exonerou o crédito tributário, que teve a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CPRB. FORMALIZAÇÃO DA OPÇÃO.

A opção pelo regime da CPRB dá-se com o pagamento do tributo com código específico de documento de arrecadação de receitas federais ou, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 3, de 27 de maio de 2022, por meio de

pagamento do tributo mediante código específico de documento de arrecadação de receitas federais; ou apresentação de declaração por meio da qual se confessa o tributo – atualmente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou a Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

A DRJ recorre então, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, e artigo 70, § 3º do Decreto nº 7.574/2011, em face do disposto no artigo 1º e § 2º da Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

Da admissibilidade do recurso

Do limite de alçada

A verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e segundo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente, que no presente caso é de R\$ 15.000.000,00.

É o que está sedimentado pela Súmula Carf nº 103, assim ementada:

“Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

No presente caso, a controvérsia posta no recurso de ofício é a exoneração total do Auto de Infração (folhas 2/8), no valor de R\$ 9.861.805,28 (nove milhões oitocentos e sessenta e um mil, oitocentos e cinco reais e vinte e oito centavos).

Assim, considerando-se o montante exonerado, tem-se que a exoneração aponta para uma redução em primeira instância inferior ao atual limite de alçada, o que afasta o conhecimento do recurso de ofício.

Sendo assim não conheço do recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício em razão do limite de alçada.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite